

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 1405/18 PLL N° 189/18

[COMISSÃO DE CONS	TI	TUIÇÃO E JUSTIÇA
	REDAÇÃ	AO	FINAL
l			1000

Aprovado em 04 / 02 /2020

Secretária

REDAÇÃO FINAL

Inclui inc. XI no caput e §§ 1°, 2°, 3° e 4° no art. 10 e art. 12-A na Lei n° 8.279, de 20 de janeiro de 1999 – que disciplina o uso do mobiliário urbano e veículos publicitários no Município e dá outras providências –, e alterações posteriores, incluindo tela em fachada, luminosa ou iluminada, no rol de elementos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público que especifica e dispondo sobre a exploração de veículos de divulgação por parte de proprietários de imóveis.

Art. 1º Fica incluído inc. XI no *caput* e §§ 1°, 2°, 3° e 4° no art. 10 da Lei n° 8.279, de 20 de janeiro de 1999, e alterações posteriores, conforme segue:

1 11 1. 1	·· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	 •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • •	
				•••••		

XI — tela em fachada, luminosa ou iluminada, fixada sobre fachadas laterais de edificações, confeccionada em material apropriado para reprodução de imagens impressas ou por transmissão eletrônica, destinada à exibição de material publicitário ou artístico, ou de informação de utilidade pública, com área de exposição de mídia limitada à área total da fachada em que estiver instalada, podendo ser empenas ou empenas cegas, desde que não obstrua portas e janelas, salvo autorização expressa do condomínio para essa finalidade por período específico e com anuência dos condôminos registrada em ata, independentemente do gabarito da via ou da proximidade com bocas de túneis e viadutos.

- § 1º Os equipamentos referidos nos incs. X e XI deste artigo deverão manter entre si espaçamento mínimo de 160m (cento e sessenta metros), considerada a sua implantação no mesmo sentido do fluxo de deslocamento nos logradouros públicos.
- § 2º Deverá ser apresentado laudo técnico, elaborado por profissional especialista em engenharia de trânsito, atestando que os equipamentos referidos nos incs. X e XI deste artigo não causarão insegurança ao trânsito de veículos e pedestres.
- § 3º Os equipamentos referidos nos incs. X e XI deste artigo, quando instalados para fins de transmissão eletrônica, deverão conter exposição, pelo menos a cada três anúncios de natureza comercial, de informação de utilidade pública.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 1405/18 PLL N° 189/18 Fl. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA REDAÇÃO FINAL

Aprovado em 04 / 02 / 3020

Secretária

REDAÇÃO FINAL

§ 4º Fica vedada a exibição de data, hora e temperatura nos veículos de divulgação previstos no inc. XI do *caput* deste artigo." (NR)

Art. 2º Fica incluído art. 12-A na Lei nº 8.279, de 1999, e alterações posteriores, conforme segue:

"Art. 12-A. Os proprietários dos imóveis edificados, não edificados ou em construção, quando autorizados pelo órgão municipal competente, poderão explorar ou utilizar os veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis, sem necessidade de autorização das pessoas jurídicas de que trata o art. 12 desta Lei."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.